



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12689.001508/2006-16  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-003.992 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de setembro de 2017  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO - II  
**Recorrente** INTERMARÍTIMA TERMINAIS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Data do fato gerador: 26/06/2006

REPORTO. BENEFÍCIO FISCAL.

Serão efetuadas com suspensão dos tributos as importações de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, no mercado interno, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do Reporto e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva nas hipóteses previstas.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário apresentado.

ROSALDO TREVISAN - Presidente.

FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (Presidente), Robson Jose Bayerl, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida (fls.<sup>1</sup> 386/390), o qual passo a transcrever:

"Trata o presente processo de **Auto de Infração** formalizado para exigência do **Imposto sobre a Importação (II)** e das **contribuições à COFINS e ao PIS-Importação**, acrescidos de multa de ofício e juros de mora, em face da operação promovida pela **Declaração de Importação (DI) nº 06/07338355**, registrada em **26/06/2006**, perfazendo o valor total do crédito tributário exigido R\$ 369.232,97.

Conforme relato da fiscalização, em **06/07/2006**, a interessada teve **indeferido seu pedido de renovação da habilitação ao REPORTE** (Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária), pelo fato de **não haver comprovado a quitação de tributos e contribuições federais**. Findo o prazo recursal, a contribuinte protocolizou intempestivamente pedido para reconsideração do pleito. Em **08/08/2006**, foi exarado **despacho decisório ratificando o indeferimento da renovação de sua habilitação ao regime**.

Considerando, assim, que o bem importado por meio da DI acima referida – um guindaste autopropulsado – encontrava-se ao desamparo do regime suspensivo, foi lavrado auto de infração para cobrança de tributos e acréscimos legais.

Cientificada do lançamento em 18/09/2006 (fl. 67), a interessada apresentou **impugnação** em 17/10/2006, fls. 68/110, alegando, em síntese, que:

- a) atendendo aos requisitos exigidos pela legislação aplicável ao REPORTE, a impugnante foi habilitada mediante o **Ato Declaratório Executivo nº 09, de 16 de setembro de 2005, com validade até 30 de junho de 2006**. Portanto, havendo a procedido à importação em 26 de junho de 2006, tem pleno direito aos benefícios, uma vez que estava em legítimo gozo do período de habilitação;
- b) o despacho decisório que indeferiu o pedido de renovação da habilitação somente foi exarado em 08 de agosto de 2006 e não pode ser aplicado retroativamente, sob pretexto de que a habilitação é concedida em caráter precário. Observa que a norma da **Lei 11.033/04** disposta na **IN SRF 477/04** não estabelece a necessidade de atendimento aos requisitos quando da aplicação do regime, determinando apenas que o beneficiário deve ter uma habilitação prévia, a qual possuía quando da importação consubstanciada na DI 06/07338355 e estava em plena vigência;
- c) se assim não fosse, a habilitação prévia seria inócua e sua homologação, desnecessária, uma vez que a exigência dos requisitos ocorreria a cada ato de importação, ou seja, toda vez que fosse solicitada a aplicação do regime a um caso concreto;

<sup>1</sup> Todos os números de folhas indicados neste documento referem-se à numeração eletrônica do e-processo.

d) cita o art. 37 da Norma Ápice que trata dos princípios que regem a Administração Pública, bem como doutrina sobre o tema, para concluir que o auto de infração é improcedente ao violar o previsto pelo art. 1º da IN SRF 477/04, pela Lei 11.033/04, bem outros;

e) destaca que nos autos do **processo judicial nº 2006.33.00.00.0091631**, em curso perante a 14ª Vara da Justiça Federal em Salvador, foi exarada **decisão deferindo a antecipação de tutela** e determinando à União o deferimento e emissão da LI nº 05/20819150 (posteriormente DI nº 06/07338355) e a liberação da máquina descrita para utilização nos portos, nos termos da Lei 11.033/04, art. 14, e exigindo que “... **considere os benefícios do REPORTE** (Lei 11.033/04)”;

f) entende assim que o presente auto de infração se consubstancia numa exigência violadora do inciso V, do art. 151 do CTN, que impõe a **suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ante a concessão de tutela antecipada**;

g) observa que o presente auto sequer está revestido da base de cálculo correta, uma vez que considera ilegitimamente multa de mora suspensa pela decisão judicial citada. Cita jurisprudência do STJ. Reforça a nulidade do auto de infração;

h) mesmo que não se entenda pela validade da habilitação prévia quando da realização da importação e que não houve descumprimento de ordem judicial, a impugnante não pode sofrer prejuízos em virtude da ineficiência do poder público, porque: (i) o desembaraço e a apresentação de recurso contra a decisão que indeferiu o pedido de renovação de habilitação no REPORTE foram prejudicados pela greve dos auditores fiscais, caracterizando violação aos princípios do contraditório e ampla defesa; (ii) o programa de recuperação fiscal denominado REFIS III, apesar de já em vigor, pendia de regulamentação ao tempo do requerimento para renovação da referida habilitação;

i) aduz que já **regularizou sua situação fiscal**, não existindo mais, desde a **adesão ao programa REFIS III**, o motivo pelo qual teve seu pedido de renovação de habilitação ao REPORTE negada;

j) requer, ao final, seja acolhida a impugnação para julgá-la procedente e declarar nulo o auto de infração.

Por meio do expediente de fls. 111/112, a impugnante foi intimada a regularizar sua representação processual, havendo apresentado em resposta os documentos de fls. 113 a 136.

Todos os números de folhas citados neste acórdão são os atribuídos pelo “e-processo”. (grifei)

A **decisão de primeira instância**, proferida em 23/04/2014 (fls. 139/146), foi pela improcedência da impugnação, em decisão cuja ementa abaixo transcreve-se:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Data do fato gerador: 26/06/2006

REPORTO. BENEFÍCIO FISCAL. REQUISITOS.

A obtenção dos benefícios fiscais previstos pelo REPORTO é condicionada à comprovação, pelo beneficiário, da quitação de tributos e contribuições federais. Essa comprovação é requisito tanto para fins de habilitação ao regime como para sua manutenção.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Após ciência ao acórdão de primeira instância (AR à fl. 149), em 07/05/2014, apresentou o **recurso voluntário** de fls. 151/167, em 06/06/2014, em essência, reiterando a argumentação expressa na impugnação.

## Voto

Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida

O recurso é tempestivo, atendendo aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele toma-se conhecimento.

Trata a autuação da exigência de tributos que deixaram de ser recolhidos e acréscimos legais, em face da operação de comércio exterior, promovida por meio da **Declaração de Importação (DI) nº 06/07338355**, registrada em **26/06/2006**, conforme DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS) dos autos de infração (fls. 02/19).

A conclusão fiscal foi de que, nas datas de formalização (08/09/2006) e ciência (18/09/2006) da presente exigência fiscal, o bem (guindaste autopropulsado marca TEREX PPM, modelo TFC 45) declarado na supracitada D.I., encontrava-se ao desamparo do regime suspensivo pleiteado: **REPORTO** (Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária), com fundamento nas Lei nº 11.033/04 e IN SRF 477/04.

Relata a fiscalização que, em 12/07/2006, o interessado foi cientificado do indeferimento, de 06/07/2006, do seu **pedido de renovação de habilitação ao REPORTO**, nos autos do **processo administrativo nº 12689.000881/2005-79**, tendo o despacho decisório, exarado em 08/08/2006 e cientificado em 16/08/2006, ratificado o indeferimento da renovação de habilitação ao regime postulado.

Recorre a autuada por inconformismo quanto à decisão de primeira instância, que julgou procedente o lançamento, tanto em razão do **(i) registro da importação objeto desta apuração ter ocorrido quando a mesma ainda estava em legítimo gozo do regime REPORTO**; quanto por alegada **(ii) alteração de critério jurídico adotado em lançamento (desembaraço) anterior**; e, ainda, por **(iii) ausência de embasamento legal para imposição da multa de 75%**.

Principal argumento trazido na impugnação e no recurso voluntário, diz respeito ao fato de, na data do registro da importação (**26/06/2006**), objeto desta apuração, ter ocorrido quando a recorrente ainda estava em legítimo gozo do regime REPORTO, concedido pelo *Ato Declaratório Executivo ALF/SDR nº 09*, de 16 de setembro de 2005, com prazo de validade até **30/06/2006**.

Entendeu a decisão recorrida (fl. 144) que, da exegese dos dispositivos das Lei nº 11.033/04 e IN SRF nº 477/04, ficou evidente que a aplicação dos benefícios fiscais é condicionada à comprovação, pelo beneficiário, da **quitação de tributos e contribuições federais**; e que essa comprovação é requisito tanto para fins de **habilitação** ao regime como para sua **manutenção**.

Mas, importante notar, não foi essa a **acusação fiscal**, abaixo transcrita:

"O importador registrou em 26/06/2006 a D.I. 06/0733835-5 visando promover a importação de um guindaste autopropulsado marca TEREX PPM, modelo TFC 45. Fundamentado na Lei 11.033/04 conjugada com a IN SRF 477/04 (regime REPORTO), solicitou, no corpo da declaração, a suspensão dos tributos federais relativas a dita operação.

Não obstante, em 06/07/2006, o interessado teve seu pedido de renovação de habilitação ao regime REPORTO (Regime Tributário para Incentivo à Modernização e a Ampliação da Estrutura Portuária) indeferido nos autos do processo administrativo nº 12689.000881/2005-79 (fl.122), por descumprimento de requisito legal e normativo concernente à não comprovação, pelo beneficiário, da quitação de tributos e contribuições federais.

Em 12/07/2006, a empresa interessada foi notificada da referida decisão administrativa.

Em 01/08/2006, findo o prazo recursal, o contribuinte protocolizou pedido intempestivo de reconsideração do pleito.

O despacho decisório exarado em 08/08/2006 ratificou o indeferimento da renovação de habilitação ao regime postulado. O importador foi cientificado via postal em 16/08/2006.

Encontra-se, portanto, ao desamparo do regime suspensivo pleiteado, o bem declarado na supracitada D.I."

Não foi o motivo determinante da autuação fiscal a não comprovação da **quitação de tributos e contribuições federais**; como requisito para fins de **manutenção** no gozo do regime REPORTO, concedido anteriormente pelo *Ato Declaratório Executivo ALF/SDR nº 09, de 16 de setembro de 2005*, com prazo de validade até 30/06/2006.

Resta evidente que o critério jurídico adotado no lançamento foi o de desamparo do regime suspensivo pleiteado, em razão do **indeferimento do pedido de renovação de habilitação**, nos autos do processo administrativo nº 12689.000881/2005-79, pela mesma causa da não comprovação da **quitação de tributos e contribuições federais**.

Veja que não há como discordar das razões de decidir trazidas na decisão recorrida, *in verbis*:

*"Significa dizer que, a cada importação, o contribuinte deve fazer prova de que preenche os requisitos exigidos para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF.*

*Referida providência, todavia, não implica tornar inócua a habilitação ao regime, como pretende fazer crer a impugnante. Isto porque a habilitação envolve a comprovação do atendimento a diversos outros requisitos, cuja prova deixa de ser exigida a cada importação. Remanesce a exigência, apenas, em relação à comprovação de sua regularidade fiscal.*

*Em que pese a contribuinte estar regularmente habilitada ao regime na data da importação, 26 de junho de 2006; é igualmente incontroverso que sua situação fiscal encontrava-se irregular naquela ocasião. Anote-se que a própria interessada não contesta esse fato, limitando-se a alegar que sua situação veio a ser regularizada por meio de adesão posterior ao programa REFIS III."*

Porém, na acusação fiscal não há uma linha sequer traçada no sentido da exigência de comprovação de regularidade fiscal (quitação de tributos e contribuições federais) na importação como causa da autuação. O motivo determinante, expressamente consignado pelo autuante, foi o indeferimento do pedido de renovação de habilitação, nos autos do processo administrativo nº 12689.000881/2005-79, este sim, por não comprovação da regularidade fiscal de quitação de tributos e contribuições federais.

Nem mesmo tentou provar, a autoridade administrativa no exercício do lançamento, que a situação fiscal do autuado encontrava-se irregular na ocasião da importação, contentando-se a decisão recorrida em entender incontroversa tal situação, em razão da própria interessada não contestar esse fato, limitando-se a alegar que sua situação fiscal veio a ser regularizada por meio de adesão posterior ao programa REFIS III.

Portanto, inadequada e ilegal, por ofensa ao art. 146, do CTN, a pretensa fungibilidade da causa de pedir e, conseqüente, modificação dos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, expressamente consignada na acusação fiscal: **DE** importação ao desamparo do regime suspensivo (REPORTO), não renovado; **PARA** não comprovação de regularidade fiscal na importação.

Portanto, passemos a analisar SE a operação promovida pela **Declaração de Importação (DI) nº 06/07338355**, registrada em **26/06/2006**, ocorreu ao desamparo do regime suspensivo (REPORTO).

Quanto à comprovação de regularidade fiscal para habilitação e manutenção no regime suspensivo REPORTO, destacam-se a Lei nº 11.033/04 e a IN SRF 477/04.

Vejamos, pois, a aplicação dos comandos normativos que regem a matéria:

#### **Lei 11.033/2004:**

*“Art. 13. Fica instituído o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária REPORTO, nos termos desta Lei.*

*Art. 14. Serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS e, quando for o caso, do Imposto de Importação II, as vendas e as importações de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, no mercado interno, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do Reporto e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva na execução de serviços de:*

*I carga, descarga, armazenagem e movimentação de mercadorias e produtos;*

*II sistemas suplementares de apoio operacional;*

*III proteção ambiental;*

*IV sistemas de segurança e de monitoramento de fluxo de pessoas, mercadorias, produtos, veículos e embarcações;*

*V dragagens; e*

*VI treinamento e formação de trabalhadores, inclusive na implantação de Centros de Treinamento Profissional.*

§ 1º *A suspensão do Imposto de Importação e do IPI converte-se em isenção após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.*

§ 2º *A suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS converte-se em operação, inclusive de importação, sujeita a alíquota 0 (zero) após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.*

§ 3º *A aplicação dos **benefícios fiscais**, relativos ao IPI e ao Imposto de Importação, fica **condicionada à comprovação, pelo beneficiário, da quitação de tributos e contribuições federais** e, no caso do IPI vinculado à importação e do Imposto de Importação, à formalização de termo de responsabilidade em relação ao crédito tributário suspenso.*

§ 4º *A suspensão do Imposto de Importação somente será aplicada a máquinas, equipamentos e outros bens que não possuam similar nacional. (...)” (grifei)*

#### **Instrução Normativa SRF 477/2004:**

*“Art. 1º. A aplicação do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto) depende de **prévia habilitação** da empresa, na Secretaria da Receita Federal (SRF). (...)”*

*Art. 2º. Para a **habilitação** de que trata o art. 1º, a empresa deverá:*

*I - preencher os requisitos exigidos para o fornecimento de **certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa**, de débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF; e*

*II - deter: (...)*

*Art. 5º A **habilitação** para a empresa operar o regime será concedida em **caráter precário**, por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE) do Delegado da DRF ou Derat referida no art. 3º.*

§ 1º *O ADE referido no caput será emitido para o número do CNPJ do estabelecimento e deverá indicar o **caráter precário da habilitação**.*

§ 2º *Na hipótese de indeferimento do pedido de habilitação ao regime, não reconsiderado, caberá, no prazo de até dez dias, a apresentação de recurso voluntário, em instância única, ao Superintendente da Receita Federal da Região Fiscal com jurisdição sobre a DRF ou Derat referida no art. 3º.*

*Art. 6º. É **requisito para a habilitação de que trata o art. 5º, inclusive sua manutenção**, que a empresa preencha os requisitos exigidos para o fornecimento de **certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa**, de débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF.”*

Incontestável, portanto, que a aplicação dos benefícios fiscais é condicionada à comprovação, pelo beneficiário, da quitação de tributos e contribuições federais, tanto para fins de **habilitação** ao regime como para sua **manutenção**.

Porém, em momento algum, discutiu-se na autuação sobre a **manutenção** do beneficiário no regime REPORTE, concedido anteriormente pelo *Ato Declaratório Executivo ALF/SDR nº 09, de 16 de setembro de 2005*, com prazo de validade até 30/06/2006.

A acusação fiscal foi de **importação ao desamparo do regime suspensivo**, em razão do indeferimento do pedido de **renovação de habilitação**, nos autos do processo administrativo nº 12689.000881/2005-79.

Mesmo assumindo superadas essas questões, constatado a qualquer momento o inadimplemento, entendido indiferente o motivo determinante, e incontroverso ou notório que a situação fiscal do autuado encontrava-se irregular, na ocasião do registro da importação: **DI nº 06/0733835-5, em 26/06/2006**; o **ADE ALF/SDR nº 09/2005, encontrava-se válido, até 30/06/2006**, não havendo notícias, nos presentes autos, de ato administrativo que lhe tenha anulado ou revogado, visto a aludida precariedade, em razão de descumprimento de requisito para sua **manutenção**, *ex vi*, do **art. 6º, da IN SRF 477/2004**, pela não comprovação de quitação de débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

Assim, retificando a decisão recorrida, voto por dar provimento ao recurso voluntário, interposto pelo sujeito passivo, entendendo que a operação de importação, promovida pela **Declaração de Importação (DI) nº 06/07338355, registrada em 26/06/2006**, encontrava-se ao amparo do **Ato Declaratório Executivo ALF/SDR nº 09, de 16/09/2005**, com prazo de **validade até 30/06/2006**.

Fenelon Moscoso de Almeida - Relator